



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132056 - RS (2025/0489660-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MARIA COMPAGNONI
ADVOGADOS : HENRIQUE OLTRAMARI - RS060442
FELIPE FORMAGINI - RS096883
ISADORA CONTE TIBOLLA - RS108413
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte tem o entendimento de que é inadmissível o recurso especial, amparado nas alíneas "a" e "c", que deixa de apontar o dispositivo de lei federal violado ou ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. Incidência da Súmula 284 do STF.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3132056 - RS(2025/0489660-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : MARIA COMPAGNONI
ADVOGADOS : HENRIQUE OLTRAMARI - RS060442
FELIPE FORMAGINI - RS096883
ISADORA CONTE TIBOLLA - RS108413
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte tem o entendimento de que é inadmissível o recurso especial, amparado nas alíneas "a" e "c", que deixa de apontar o dispositivo de lei federal violado ou ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. Incidência da Súmula 284 do STF.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA COMPAGNONI contra decisão da lavra da Presidência desta Corte, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 284 do STJ (e-STJ fls. 894/895).

A agravante sustenta, em síntese, que a decisão incorreu em formalismo exacerbado, porquanto sua peça recursal indicou, de forma clara e expressa, o fundamento jurídico central, qual seja, o Tema 1.018 do STJ, inclusive com a juntada da íntegra do inteiro teor do julgado nos autos, de modo a afastar a deficiência de fundamentação apontada (e-STJ fls. 904/905).

Afirma que a leitura dos tópicos “I e III” do agravo em recurso especial evidencia a delimitação da controvérsia e a impugnação específica, razão pela qual não seria aplicável a Súmula 284 do STF (e-STJ fls. 904/905).

No mérito, a agravante afirma que o indeferimento do pedido de declaração de averbação foi erroneamente fundamentado no Tema 1.018 do STJ, que não

trata da impossibilidade de apresentação de declaração de averbação dos períodos reconhecidos judicialmente; a negativa da 6ª Turma do TRF4 teria extrapolado o alcance do precedente ao vedar a averbação com base em suposta “desaposentação indireta” (e-STJ fls. 906/907).

Assevera que, tendo obtido êxito na demanda, ainda que não tenha aceitado o benefício judicial, possui direito de comprovar a averbação administrativa dos períodos reconhecidos judicialmente, mediante a declaração postulada, especialmente porque não há averbação automática no sistema do INSS e, no requerimento administrativo que gerou o benefício mais vantajoso, atualmente em manutenção, não houve aproveitamento de nenhum período reconhecido na via judicial (e-STJ fls. 906/907).

Acrescenta não haver interesse em desaposentação, pois não pretende cancelar o benefício que recebe para obter outro posterior com novos salários de contribuição; ao contrário, o processo judicial versou sobre atividades anteriores à concessão administrativa, o que reforça a possibilidade de mera averbação dos períodos, sem modificação do benefício em manutenção (e-STJ fl. 907).

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada não ofereceu impugnação (e-STJ fl. 916).

É o relatório.

VOTO

Não merece reparos a decisão agravada.

É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a falta de indicação, clara e precisa, de dispositivo de lei federal implica deficiência na fundamentação do recurso especial.

Como já consignado, inafastável a incidência da Súmula 284 do STF à espécie, porquanto, o aresto ora impugnado decidiu com fundamento na Lei n. 8.213/1991 (art. 18, § 2º).

No entanto, a parte recorrente deixou de apontar violação à referida legislação, inclusive em razão do dissídio, procedimento indispensável ao conhecimento do recurso interposto com fulcro nas alíneas "a" ou "c" do permissivo constitucional (*vide* e-STJ fls. 823/828).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DISCURSIVA. ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO AO CONTEÚDO DO EDITAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE APLICADO DE MODO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DO EDITAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não apreciou a controvérsia sob o enfoque do dispositivo legal apontado como violado (artigo 19, XIII, do Decreto 6.944/99), tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão neste aspecto. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

2. Também no recurso especial lastreado na alegada existência de divergência pretoriana se exige do recorrente a precisa indicação do dispositivo de lei federal que se afirma violado, sob pena de incidência da Súmula 284/STF. (...) [...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 770.014/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 03/02/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RURAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

Observa-se grave defeito de fundamentação no apelo especial, uma vez que o agravante não particulariza quais os preceitos legais infraconstitucionais estariam supostamente afrontados. Assim, seu recurso não pode ser conhecido nem pela alínea "a" e tampouco pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto, ao indicar a divergência jurisprudencial sem a demonstração do dispositivo de lei violado, caracterizadas estão a alegação genérica e a deficiência de fundamentação recursal.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 821.869/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/02/2016.)

Assim, a manutenção do julgado é medida que se impõe.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, por não considerarr manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.132.056 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0489660-9

Número de Origem:
50002516120138210051 50043502020254040000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA COMPAGNONI

ADVOGADOS : HENRIQUE OLTRAMARI - RS060442

FELIPE FORMAGINI - RS096883

ISADORA CONTE TIBOLLA - RS108413

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA COMPAGNONI

ADVOGADOS : HENRIQUE OLTRAMARI - RS060442

FELIPE FORMAGINI - RS096883

ISADORA CONTE TIBOLLA - RS108413

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026